



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça - Tribunal Pleno Jurisdicional

Classe	: Petição Cível n. 0701111-84.2022.8.01.0007
Foro de Origem	: Xapuri
Órgão	: Tribunal Pleno Jurisdicional
Relator	: Des. Laudivon Nogueira
Apelante	: Estado do Acre.
Proc. Estado	: Mauro Ulisses Cardoso Modesto (OAB: 949/AC).
Apelada	: Ana Carmem Araujo Nascimento.
Advogado	: Wagner Alvares de Souza (OAB: 3930/AC).
Assunto	: Piso Salarial

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. PROFESSORES DA REDE ESTADUAL DE ENSINO DO ACRE. INTERPRETAÇÃO DA LCE N.º 67/99. ESTRUTURA NORMATIVA DA CARREIRA DE MAGISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL ACREANA. EXISTÊNCIA DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL SOBRE DIREITO LOCAL. RISCO DE OFENSA À ISONOMIA E SEGURANÇA JURÍDICA. IRDR ADMITIDO.

1. Consoante disposto no art. 976 do Código de Processo Civil, é cabível a instauração de IRDR quando houver, simultaneamente, efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito e risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.
2. Incidente apresentado com o intuito de pacificar controvérsia a respeito da estrutura jurídica da carreira de magistério público estadual acreana.
3. Verificado o ajuizamento de centenas de demandas a respeito do tema, bem como a prolação de sentenças em desconformidade com os parâmetros fixados nos precedentes persuasivos deste Tribunal.
4. Controvérsia de natureza eminentemente local, a demandar a análise aprofundada da LCE n.º 67/99. Inaplicabilidade da vedação constante do §4º do art. 976 do Código de Processo Civil.
5. Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas admitido.
6. Controvérsias submetidas a julgamento:
 - 6.1. Vigência do art. 35 da LCE n.º 67, de 29 de junho de 1999;
 - 6.2. Natureza jurídica da carreira e das progressões funcionais dos professores vinculados à Secretaria de Educação do Estado do Acre, nos termos da LCE n.º 67, de 29 de junho de 1999.
7. Determinação de suspensão estadual dos processos que versam sobre o tema, em ambas as instâncias.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas de n. 0701111-84.2022.8.01.0007, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Tribunal Pleno Jurisdicional do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, admitir o incidente, nos termos do voto do relator.

Rio Branco, Acre, 14 de Julho de 2023.

Des. Laudivon Nogueira
Relator



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça - Tribunal Pleno Jurisdicional

RELATÓRIO

O Excelentíssimo Senhor Des. Laudivon Nogueira, Relator: Trata-se de recurso de apelação interposto pelo **ESTADO DO ACRE**, dizendo-se inconformado com a sentença de mérito da lavra do Juízo de Direito da Vara Única - Cível da comarca de Xapuri que, nos autos da "Ação Ordinária" proposta por **ANA CARMEM ARAUJO NASCIMENTO**, julgou procedentes os pedidos exordiais.

Na origem, a Apelada relatou, em resumo, que é professora da rede estadual acreana de ensino público, e que sua remuneração estaria sendo paga pelo Apelante em valores aquém do piso profissional nacional do magistério público da educação básica determinado pela Lei Federal n.º 11.738/2008.

Afiçou, em resumo, que o §1º do art. 2º da Lei n.º 11.738/2008 dispõe que o piso nacional dos professores incide sobre o vencimento inicial da carreira, porém deve acompanhar a progressão funcional dos servidores.

Enunciou que, conforme o art. 35 do PCCR dos professores da rede estadual acreana, o cálculo dos vencimentos correspondentes a cada nível e classe da estrutura da carreira dos profissionais da educação básica obedecerá índices aplicáveis em cada classe, além do disposto nos anexos da referida lei.

Sob estas premissas, concluiu que possuiria direito ao vencimento básico no valor igual ao piso salarial nacional, respeitadas as progressões da carreira, de modo que deveria receber a diferença indenizada das promoções da carreira quando o valor do vencimento básico de seu nível for inferior ao piso nacional.

Pleiteou o reconhecimento da aplicação do piso nacional dos professores, adequada à evolução salarial decorrente da progressão funcional alcançada no decorrer da carreira, bem assim o pagamento das diferenças decorrentes da inobservância do regramento salarial nos exercícios de 2017 a 2022.

Em contestação (fls. 44/70), o **ESTADO DO ACRE** argumentou, em resumo, que o vencimento inicial do magistério estadual acreano respeita o piso nacional da educação básica, observada a proporcionalidade das cargas horárias.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça - Tribunal Pleno Jurisdicional

Pontuou, igualmente, que o piso não tem impacto linear sobre toda a carreira do magistério, e somente atinge o vencimento base da classe inicial. A única exceção é se houve lei local, municipal ou estadual em sentido contrário, o que não se verifica em relação à LCE n.º 67/99 (PCCR dos profissionais da educação estadual).

Findo o trâmite da demanda na origem, houve a prolação da sentença de fls. 184/189. Compreendeu o juízo *a quo* que o Apelado possui direito à percepção do piso nacional do ensino básico, para cuja aplicação não pode ser oposto o limite de gastos do ente público. Considerou, ainda, que o "município" não efetuou a proporção da jornada de trabalho aos ocupantes do cargo de professor com atribuição de 2/3 da jornada para atividades com educandos e 1/3 da jornada para atividades extraclasse. Em razão disso proferiu o seguinte dispositivo:

Diante do exposto, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil e por tudo mais que consta dos autos, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por Ana Carmem Araujo Nascimento, já qualificada nos autos, em desfavor do Estado do Acre para reconheça o direito da parte autora Ana Carmem Araujo Nascimento e determino que o Estado do Acre reconheça o direito de aplicação do piso nacional dos professores, devendo proceder com a adequação do vencimento básico no valor igual ao piso salarial dos professores para a classe de ingresso. Ainda, condeno o Estado do Acre, no pagamento da diferença salarial devida decorrentes da correta aplicação do Piso nacional do magistério, incidindo com todos os reflexos devidos (horas extras, 1/3 de férias, 13º salário e recolhimentos previdenciários), conforme cálculo apresentado pela parte autora.

Apelação interposta a fls. 196/216, por meio da qual o Apelante reitera os argumentos de sua contestação. Pleiteiam o julgamento de improcedência dos pedidos exordiais.

Subsidiariamente, caso se entenda pelo reflexo do piso salarial em todos os níveis da carreira, requesta o sobrestamento do feito enquanto não é finalizado o julgamento do tema de repercussão geral n.º 1218 no âmbito do Supremo Tribunal Federal. Sem contrarrazões (fl. 221), tampouco oposição ao julgamento virtual (fl. 228).

A fls. 229, este Desembargador determinou a distribuição do feito no âmbito do Tribunal Pleno Jurisdicional para exame dos pressupostos da instauração de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça - Tribunal Pleno Jurisdicional

VOTO

O Excelentíssimo Senhor Des. Laudivon Nogueira, Relator: Eminentes Pares, procedi o destaque deste feito para julgamento perante o Plenário deste Sodalício, tendo em vista a necessidade, no entendimento deste Relator, de instauração de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas na espécie.

Passo a apreciar os requisitos para a instauração do incidente.

I - Dos Requisitos Específicos de Admissibilidade do IRDR

1.1. Delimitação da Controvérsia Recursal e §4º do Art. 976 do CPC

A controvérsia veiculada na origem, e devolvida a este Sodalício, diz com a repercussão do piso nacional da educação básica previsto na Lei 11.738/2008 sobre as progressões funcionais dos profissionais da rede pública de educação acreana, notadamente os servidores vinculados à Secretaria de Educação do Estado do Acre.

Este desiderato circunscreve a interpretação da Lei Complementar Estadual n.º 67, de 29 de junho de 1999, a qual dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração dos Profissionais do Ensino Público Estadual e dá outras providências.

De sua parte a Apelada aduz que o art. 35¹ da mencionada lei estabelece que a carreira do magistério público da rede estadual acreana é estruturado mediante coeficientes de aumento para cada nível de progressão, de modo que a aplicação do piso nacional deveria incidir em toda a carreira, não apenas sobre o vencimento inicial.

Já o Apelante afirma que referido dispositivo foi revogado pela Lei Complementar n.º 143, de 27 de dezembro de 2004, bem como que a partir deste momento a carreira do magistério público estadual acreano passou a ser estruturada em valores nominais.

Trata-se de controvérsia eminentemente de direito local, que perpassa exclusivamente pela interpretação da Lei Complementar Estadual n.º 67/99 e de suas alterações posteriores.

¹ Art. 35. O valor dos vencimentos referentes às classes da Carreira dos Profissionais do Ensino Público Estadual será obtido pela aplicação dos coeficientes seguintes sobre o valor do vencimento básico da carreira: Classe A.....1,00; Classe B.....1,10; Classe C.....1,20; Classe D.....1,30; Classe E.....1,40; Classe F.....1,50.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça - Tribunal Pleno Jurisdicional

É importante mencionar que há dois recursos afetados no âmbito do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal que tratam de matéria correlata, referente à interpretação do direito federal aplicável.

No âmbito do já julgado REsp 1.426.210/RS, o Superior Tribunal de Justiça estabeleceu que **o piso nacional diz respeito apenas ao vencimento base inicial, e que não existe repercussão automática dele em relação a gratificações, vantagens e à progressão da carreira de magistério**, sendo necessário realizar escrutínio de cada legislação local para averiguar se os próprios entes federativos possibilitaram essa repercussão:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PISO SALARIAL NACIONAL PARA OS PROFESSORES DA EDUCAÇÃO BÁSICA. (...) VENCIMENTO BÁSICO. REFLEXO SOBRE GRATIFICAÇÕES E DEMAIS VANTAGENS. INCIDÊNCIA SOBRE TODA A CARREIRA. TEMAS A SEREM DISCIPLINADOS NA LEGISLAÇÃO LOCAL. MATÉRIAS CONSTITUCIONAIS. ANÁLISE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. (...) 4. **Não há que se falar em reflexo imediato sobre as vantagens temporais, adicionais e gratificações ou em reajuste geral para toda a carreira do magistério, visto que não há nenhuma determinação na Lei Federal de incidência escalonada com aplicação dos mesmos índices utilizados para a classe inicial da carreira.** 5. **Nos termos da Súmula 280 do STF, é defesa a análise de lei local em sede de recurso especial, de modo que, uma vez determinado pela Lei n. 11.738/2008 que os entes federados devem fixar o vencimento básico das carreiras no mesmo valor do piso salarial profissional, compete exclusivamente aos Tribunais de origem, mediante a análise das legislações locais, verificar a ocorrência de eventuais reflexos nas gratificações e demais vantagens, bem como na carreira do magistério.** 6. Hipótese em que o Tribunal de Justiça estadual limitou-se a consignar que a determinação constante na Lei n. 11.738/2008 repercute nas vantagens, gratificações e no plano de carreira, olvidando-se de analisar especificamente a situação dos profissionais do magistério do Estado do Rio Grande do Sul. 7. Considerações acerca dos limites impostos pela Constituição Federal - autonomia legislativa dos entes federados, iniciativa de cada chefe do poder executivo para propor leis sobre organização das carreiras e aumento de remuneração de servidores, e necessidade de prévia previsão orçamentária -, bem como sobre a necessidade de edição de lei específica, nos moldes do art. 37, X, da Constituição Federal, além de já terem sido analisadas pelo STF no julgamento da ADI, refogem dos limites do recurso especial. 8. **Para o fim preconizado no art. 1.039 do CPC/2015, firma-se a seguinte tese: "A Lei n. 11.738/2008, em seu art. 2º, § 1º, ordena que o vencimento inicial das carreiras do magistério público da educação básica deve corresponder ao piso salarial profissional nacional, sendo vedada a fixação do vencimento básico em valor inferior, não havendo determinação de incidência automática em toda a carreira e reflexo imediato sobre as demais vantagens e**



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça - Tribunal Pleno Jurisdicional

gratificações, o que somente ocorrerá se estas determinações estiverem previstas nas legislações locais. 9. Recurso especial parcialmente provido para cassar o acórdão a quo e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que reaprecie as questões referentes à incidência automática da adoção do piso salarial profissional nacional em toda a carreira do magistério e ao reflexo imediato sobre as demais vantagens e gratificações, de acordo com o determinado pela lei local. **Julgamento proferido pelo rito dos recursos repetitivos (art. 1.039 do CPC/2015)².**

Ou seja, o Tribunal da Cidadania fixou balizas para a interpretação da regra do piso nacional do ensino básico no âmbito dos entes federados, porém deixou a cargo de cada tribunal local interpretar a legislação dos entes subnacionais e resolver os respectivos casos concretos.

O mesmo há de se afirmar em relação ao tema de Repercussão Geral n.º 1.218, pendente de julgamento perante o Supremo Tribunal Federal. Cito a descrição da controvérsia a ser resolvida no (RE n.º 1326541/SP:

Tema 1218 - Adoção do piso nacional estipulado pela Lei federal 11.738/2008 como base para o vencimento inicial da carreira do magistério da Educação Básica estadual, com reflexos nos demais níveis, faixas e classes da carreira escalonada.

Como se percebe, a exemplo do Superior Tribunal de Justiça, a questão devolvida ao Supremo Tribunal Federal diz respeito à forma como o piso nacional previsto na Lei 11.738/2008 incide sobre as carreiras dos entes subnacionais. Não versará o Pretório Excelso sobre as minúcias de cada normativo infraconstitucional e sobre cada carreira de magistério, até porque sua própria jurisprudência veda a interpretação de direito local no âmbito de Recurso Extraordinário.

Tais considerações afastam a incidência do requisito negativo constante do §4º do art. 976 do Código de Processo Civil – "*é incabível o incidente de resolução de demandas repetitivas quando um dos tribunais superiores, no âmbito de sua respectiva competência, já tiver afetado recurso para definição de tese sobre questão de direito material ou processual repetitiva*" – tendo em vista que a questão de direito material repetitiva que está a se examinar neste recurso, exatamente por se tratar da definição dos parâmetros estatuídos em legislação local, não foi devolvida a nenhum dos dois tribunais superiores e, ademais, é estranha a suas competências recursais..

² REsp 1426210/RS, Rel. Ministro Gurgel De Faria, Primeira Seção, j. 23.11.2016. Sem grifos no original.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça - Tribunal Pleno Jurisdicional

Com estas considerações, enuncio o objeto sob o qual este IRDR versará:

- A) Vigência do art. 35 da LCE n.º 67, de 29 de junho de 1999;
- B) Natureza jurídica da carreira e das progressões funcionais dos professores vinculados à Secretaria de Educação do Estado do Acre, nos termos da LCE n.º 67, de 29 de junho de 1999.

1.2. Da Existência de Demandas Repetitivas e da Divergência Jurisprudencial no Âmbito do TJAC

Nos termos do art. 976, I, do Código de Processo Civil, o primeiro requisito positivo para a admissibilidade do IRDR é a verificação da "efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito".

Consoante o magistério da doutrina, o requisito estatuído pelo legislador diz com a existência de reiterada controvérsia sobre questão exclusivamente de direito – não abordando, portanto, controvérsias fáticas –, e prescinde de uma grande quantidade de processos em trâmite, bastando que haja quantidade suficiente para depreender o caráter repetitivo da demanda. Cito, por oportuno, a doutrina de Alexandre Freitas Câmara:

O primeiro requisito é o da existência de efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito (art. 976, I). Verifica-se, aí, em primeiro lugar, que o IRDR não pode ser instaurado em caráter preventivo, exigindo que já exista uma efetiva repetição de processos. Além disso, fica claro que o incidente se destina à definição de um padrão decisório para as questões de direito, e não para as questões fáticas (as quais, evidentemente, podem variar de caso concreto para outro). Não é preciso, porém, que o número de processos instaurados já seja muito grande, bastando haver repetição de processos de que já se possa inferir o caráter repetitivo daquele tipo de demanda³.

O caráter repetitivo da controvérsia em exame é evidente.

Para além dos 5 (cinco) apelos que foram distribuídos a este Desembargador no âmbito da Primeira Câmara Cível deste Sodalício e já julgados⁴, na data de hoje recebi mais 9 (nove) apelos exatamente sobre a mesma controvérsia⁵.

³ CÂMARA, Alexandre Freitas. O novo processo civil brasileiro. 2. Ed. São Paulo: Atlas, 2016. P. 480.

⁴ Autos n.º 0700993-11.2022.8.01.0007, 0701316-16.2022.8.01.0007, 0701299-77.2022.8.01.0007, 0701518-90.2022.8.01.0007 e 0701528-37.2022.8.01.0007.

⁵ Além do processo em exame, foram distribuídos os autos n.º 0701377-71.2022.8.01.0007, 0701192-33.2022.8.01.0007, 0701343-96.2022.8.01.0007, 0701035-60.2022.8.01.0007, 0701312-76.2022.8.01.0007, 0701383-78.2022.8.01.0007, 0701160-28.2022.8.01.0007 e 0701340-44.2022.8.01.0007.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça - Tribunal Pleno Jurisdicional

Verifiquei, ainda, que somente na ata de distribuição do dia 16.6.2023⁶ foram distribuídos **40**⁷ processos nas Câmaras Cíveis deste Sodalício, versando exatamente sobre a aplicação do piso nacional da educação básica à luz do art. 35 e dos anexos da LCE n.º 67/1999.

Além disso, este Relator determinou à SEAPO que encaminhasse ofício às unidades jurisdicionais acreanas de primeira instância com competência de fazenda pública⁸, e até o momento recebemos as seguintes respostas positivas quanto a processos do tema:

- Vara Única da Comarca de Xapuri: **158 processos**
- Juizado Especial Cível da Comarca de Rio Branco: **96 processos**
- Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública de Cruzeiro do Sul: **451 processos**

Esta breve amostra denota à obviedade o enorme quantitativo de litigância que o Poder Judiciário Acreano está absorvendo – ou está em vias de absorver – em decorrência desta matéria, principalmente quando verificado que a Secretaria Estadual de Educação do Acre possui mais de 10.000 (dez mil) servidores, dentre os quais aproximadamente 4.500 (quatro mil e quinhentos) são professores⁹.

Perceptível, portanto, a ocorrência de efetiva repetição de processos em que se controverte o tema.

⁶ Disponível em

<<https://diario.tjac.jus.br/display.php?Diario=5344&Secao=205&Find=0701192-33.2022.8.01.0007>>. Acesso em 13.7.2023.

⁷ Autos n.º 0700983-64.2022.8.01.0007, 0700984-49.2022.8.01.0007, 0701033-90.2022.8.01.0007, 0701034-75.2022.8.01.0007, 0701035-60.2022.8.01.0007, 0701039-97.2022.8.01.0007, 0701040-82.2022.8.01.0007, 0701104-92.2022.8.01.0007, 0701105-77.2022.8.01.0007, 0701110-02.2022.8.01.0007, 0701111-84.2022.8.01.0007, 0701116-09.2022.8.01.0007, 0701120-46.2022.8.01.0007, 0701145-59.2022.8.01.0007, 0701157-73.2022.8.01.0007, 0701162-95.2022.8.01.0007, 0701164-65.2022.8.01.0007, 0701192-33.2022.8.01.0007, 0701193-18.2022.8.01.0007, 0701210-54.2022.8.01.0007, 0701240-89.2022.8.01.0007, 0701250-36.2022.8.01.0007, 0701266-87.2022.8.01.0007, 0701291-03.2022.8.01.0007, 0701305-84.2022.8.01.0007, 0701312-76.2022.8.01.0007, 0701314-46.2022.8.01.0007, 0701318-83.2022.8.01.0007, 0701338-74.2022.8.01.0007, 0701343-96.2022.8.01.0007, 0701348-21.2022.8.01.0007, 0701376-86.2022.8.01.0007, 0701377-71.2022.8.01.0007, 0701384-63.2022.8.01.0007, 0701400-17.2022.8.01.0007, 0701402-84.2022.8.01.0007, 0701467-79.2022.8.01.0007, 0701505-91.2022.8.01.0007, 0701543-06.2022.8.01.0007.

⁸ Processo SEI n.º 0005984-58.2023.8.01.0000.

⁹ Disponível em <<http://see.ac.gov.br/sobre/>>. Acesso em 13.7.2023.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça - Tribunal Pleno Jurisdicional

1.3. Do Risco de Ofensa à Isonomia e à Segurança Jurídica

O segundo requisito para a admissibilidade do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, constante do art. 976, II, do Código de Processo Civil, é o "risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica".

Consoante o magistério da doutrina, a interpretação dos conceitos indeterminados presentes no dispositivo em exame conduz ao entendimento de que, para além da repetição de processos envolvendo a mesma questão de direito, faz-se necessário que haja fundado risco de que esta controvérsia importe em sistemático tratamento desigual entre partes na mesma situação, com repercussão suficiente para importar prejuízo à segurança jurídica. Cito, por todos, o magistério de Marinoni, Arenhart e Mitidiero:

Ademais, é necessário que a controvérsia sobre essa questão de direito, apresentada em vários processos, seja capaz de oferecer risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica (art. 976, II). E evidente que as questões de direito tendem a repetir-se em vários processos, já que a aplicação do direito é naturalmente controvertida. Por isso, insiste o texto legal em afirmar que não basta que exista controvérsia a respeito de questão de direito. É necessário que essa controvérsia seja relevante a ponto de implicar risco à isonomia e à segurança jurídica. Normalmente, esse risco se traduz pelo perigo de que, diante da mesma controvérsia a respeito de questão de direito, pessoas recebam tratamento jurisdicional distinto, tratamento esse que comprometa a segurança jurídica. Assim, o simples tratamento diverso da mesma questão de direito por órgãos diferentes não basta, até porque esse em determinado momento é normal, sendo que para solucionar esse problema preveem-se outras técnicas processuais (consistentes na observância dos precedentes ou em outros institutos assemelhados). Para o incidente, é necessário que esse tratamento anti-isonômico repercuta na segurança jurídica, ou seja, no grau de cognoscibilidade, estabilidade e confiança, para a população e para as próprias estruturas judiciais, a respeito de como dada situação será tratada pela Justiça Civil. Por outras palavras, é inevitável que eventualmente instado a pronunciar-se a respeito de uma mesma questão de direito em vários processos, inexistindo precedente a respeito do assunto, a Justiça Civil produza decisões diferentes. Enquanto isso não afeta a visão de inevitabilidade da resposta jurisdicional única para aquela específica questão de direito, essa divergência é tida como normal, sendo internalizada pelo sistema. Todavia, quando essas respostas diferentes importem em risco de que se perca a referência a respeito de qual é a orientação jurisdicional sobre determinada conduta (*rectius*, sobre a interpretação adequada para determinada questão de direito), aí se terá o risco à isonomia e à segurança jurídica de que fala o art. 976, II¹⁰.

¹⁰ MARINONI, Luiz Guilherme. ARENHART, Sérgio Cruz. MITIDIERO, Daniel. Novo curso de processo civil: tutela dos direitos mediante o procedimento comum. Vol. 2. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. P. 579-580. Sem grifos no original.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça - Tribunal Pleno Jurisdicional

À primeira vista, o risco à segurança jurídica resta devidamente configurado no caso concreto. Isto se dá tendo em vista que, a despeito de já existirem precedentes persuasivos desta Corte versando sobre a aplicabilidade do Piso Nacional do Ensino Básico para professores da rede de ensino estadual acreana¹¹, o exame por amostragem das demandas que foram distribuídas a este Desembargador evidencia que os parâmetros não estão sendo observados pelos juízos de primeiro grau. Cito a ementa de um dos julgados da Primeira Câmara Cível neste particular:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. SENTENÇA. NULIDADE DE FUNDAMENTAÇÃO. CAUSA MADURA. REPERCUSSÃO GERAL. SOBRESTAMENTO AUTOMÁTICO. INEXISTÊNCIA. PISO NACIONAL DA EDUCAÇÃO BÁSICA. LEI FEDERAL N.º 11.738/2008. REPERCUSSÃO. CARREIRA. ESTRUTURA DA LEGISLAÇÃO LOCAL. ESTADO DO ACRE. LCE N.º 67/99. NÍVEIS DE PROGRESSÃO E PROMOÇÃO PREVISTOS EM VALORES NOMINAIS. OBSERVÂNCIA DO PISO NACIONAL. (...) 3. Consoante a pacífica jurisprudência de ambas as Câmaras Cíveis do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, e nos termos do fixado pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial Repetitivo n.º 1.426.210/RS, a repercussão do piso nacional da educação básica previsto na Lei 11.738/2008 sobre as progressões funcionais dos profissionais da rede pública de educação não é automática, e irá depender da forma como regulamentada cada carreira:

3.1. Caso as classes e níveis de progressão e promoção estejam estabelecidos em valores nominais, o piso nacional deverá ser aplicado apenas sobre o vencimento básico inicial da carreira. Além disso, na hipótese de o vencimento básico percebido a partir de 27.4.2011 independentemente da classe ou nível do servidor ser inferior ao valor do piso, cumpre ao ente realizar a complementação para se adequar ao parâmetro nacional.

3.2. Por outro lado, caso o próprio ente federativo, no exercício da autonomia que a Constituição Federal lhe confere, disponha em lei que os níveis e letras da progressão do servidor são definidos apenas mediante multiplicadores (coeficientes de aumento) incidentes sobre o vencimento básico inicial, haverá reflexo em toda a carreira.

3.3. Em todas as hipóteses dos itens anteriores, sendo a carga horária do profissional inferior a 40 (quarenta) horas, o piso nacional deve ser aplicado proporcionalmente (Lei 11.738/2008, art. 2º, §3º).

4. Caso dos autos:

4.1. Apelado professor da rede básica estadual de ensino do Acre, contratado sob vínculo estatutário e regido pela Lei Complementar Estadual n.º 67/1999. Carga horária de 30 horas.

4.2. Carreira estruturada em níveis com vencimentos previstos em valores nominais. Impossibilidade de incidência do piso nacional com repercussão em todos os níveis da carreira. Garantia apenas da

¹¹ Autos n.º 0700993-11.2022.8.01.0007, 0701316-16.2022.8.01.0007, 0701299-77.2022.8.01.0007, 0701518-90.2022.8.01.0007 e 0701528-37.2022.8.01.0007.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça - Tribunal Pleno Jurisdicional

observância do piso nacional como valor mínimo a ser percebido a título de vencimento, independentemente no nível do servidor na carreira.

4.3. Do exame comparativo entre o vencimento inicial da carreira do apelado e o piso nacional da educação básica ajustado à sua carga horária (30h), depreende-se que, no período de referência descrito na inicial (2017-2023), não houve descumprimento das regras previstas nos arts. 2º e 5º da Lei Federal n.º 11.738/2008.

5. Apelo provido. Julgados improcedentes os pedidos exordiaís¹².

Como se observa, a Primeira Câmara Cível procedeu exame detalhado da estrutura normativa da LCE n.º 67/99, de modo a definir os parâmetros de análise da carreira do magistério público estadual.

Entretanto, as sentenças que estão chegando à segunda instância deste sodalício estão a apreciar a controvérsia sem se aprofundar na estrutura normativa do PCCR dos professores da rede estadual, resultando em julgamentos que estão, na sua quase totalidade, sendo reformados.

Desta forma, a considerar o enorme quantitativo de servidores públicos a serem afetados pelo julgamento da controvérsia, bem como tendo em vista a aparente divergência da interpretação dos juízos de primeira instância em relação à exegese fixada por este Tribunal, tenho por essencial que fixemos precedente repetitivo para pacificar a interpretação dos dispositivos da LCE n.º 67/99 de modo a definir baliza segura (e obrigatória) aos juízos de fazenda pública a respeito do tema, evitando insegurança jurídica.

1.4. Considerações Finais

De tudo o que foi exposto até o momento, é perceptível que **o presente Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas comporta admissão**, visando a fixação de precedente estadual obrigatório quanto a duas controvérsias, quais sejam:

- A) Vigência do art. 35 da LCE n.º 67, de 29 de junho de 1999;
- B) Natureza jurídica da carreira e das progressões funcionais dos professores vinculados à Secretaria de Educação do Estado do Acre, nos termos da LCE n.º 67, de 29 de junho de 1999.

¹² TJAC. Apelação Cível n. 0700993-11.2022.8.01.0007. Primeira Câmara Cível. Rel. Des. Laudivon Nogueira. J. 13.6.2023.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça - Tribunal Pleno Jurisdicional

Para além da enorme quantidade de servidores públicos atingidos pelas controvérsias mencionadas neste voto, percebe-se que as sentenças prolatadas na origem – ao menos até o momento submetidas à segunda instância – encontram-se em divergência com os parâmetros fixados por este Sodalício em precedentes persuasivos.

Destarte, encaminho no sentido da **admissão do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas**, com suspensão estadual dos feitos pendentes de julgamento, nos termos da fundamentação deste voto.

Proponho, ainda, que:

a) proceda-se o imediato registro do acórdão deste julgamento no âmbito do Banco Nacional de Dados de Demandas Repetitivas e Precedentes Obrigatórios (BNP), na forma da Resolução CNJ n.º 444/2022;

b) notifique-se as unidades de primeira e segunda instância com competência de fazenda pública, para que procedam à imediata suspensão do andamento de todos os processos que tratam sobre o tema, sem prejuízo do exame de medidas urgentes pelo juízo natural;

c) encaminhe-se os autos ao gabinete para deliberação a respeito das demais providências previstas no art. 982 do Código de Processo Civil.

É como voto.

DECISÃO

Conforme consta da Certidão de Julgamento, a decisão foi a seguinte:

Decide o Tribunal Pleno Jurisdicional, à unanimidade, admitir o incidente, nos termos do voto do Relator. Julgamento virtual (RITJAC, art. 93).

Participaram do julgamento os Desembargadores Eva Evangelista, Samoel Evangelista, Roberto Barros, Francisco Djalma, Denise Bonfim, Laudivon Nogueira (Relator), Júnior Alberto, Élcio Mendes e Luís Camolez.